



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35432.000351/2007-08
Recurso n° 255.394 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.263 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente TRANSPORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS DE FRETE.

Compete à empresa tomadora de serviço de frete, arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, a contribuição devida pelo transportador rodoviário autônomo a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ-SÃO PAULO/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas sobre as remunerações pagas ou creditada aos contribuintes individuais (transportadores autônomos) que lhe prestam serviços, e da contribuição para outras entidades ou fundos (SEST e SENAT).

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O regime do ramo de fretes, sempre fora o Simples e persiste, tendo em vista as condições de pequena Empresa, sem possibilidade de concorrer com as demais, atendendo os preceitos normativos e realisticamente se considera de honorabilidade em sua empírica atividade.
- A aplicação da multa, não pode prevalecer, porque o ato declaratório de excluí-la de simples para outro sistema, o fora por absoluta desconexidade, naturalmente — por informações errôneas, não podendo prevalecer, porquanto, notabiliza-se de penalidade que a mesma não praticara.
- Não há comprovação do nexo causal, isto é, de ter praticado a infringência dos não recolhimentos das contribuições aos empregados ou de outra forma, ao contrário, sempre cumprira com esse dever..
- A fiscalização procurara intimidar o representante da Empresa, sob a ótica de que estaria sonegando contribuições, relativamente aos créditos dos transportes autônomos, ou de uso bancário, envolvendo empréstimos contraídos para seus compromissos, não justifica que estivesse,propositadamente, praticando o ilícito de sonegação.
- Reitera o desbloqueio da soma que se encontra a disposição da recorrida, por tutela antecipada, atendendo o Artigo 273, do C.P.C., também, o 649, do mesmo CODEX, posto que se refere ao pagamento de salários e não pode ser constritado, inclusive persiste dívida de assalariados, justificando o referido desbloqueio, reiterado nesta oportunidade.
- A exclusão, como já disse, do regime simples, que sempre se comportara e continua, fora por imposição da fiscalização, não por necessidade imperiosa de adequar o faturamento da Empresa, que simplista, não ocorrendo a eventual sonegatividade, tudo concorrendo para a improcedência da imposição, a que se reporta o V.Aresto, surgido, naturalmente, por absoluto equívoco, cuja decisão deverá ser reformada, mediante manuseio dos presentes autos e na eficiência da insultabilidade da recorrente (sic).
- Requer dispensa do depósito recursal ☹

- Foram prestadas todas as informações exigidas, inclusive com o fornecimento de elementos documentais, tudo para confirmar a inexistência de ilícito, relativamente aos recolhimentos que são exigidos pelas autoridades da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO DEPÓSITO RECURSAL E PEDIDO DE DESBLOQUEIO

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

Sobre o requerimento de desbloqueio, não conheço do pedido nessa parte, uma vez que não cabe a este Colegiado deliberar sobre demanda sob responsabilidade do Poder Judiciário, cabendo ao recorrente se manifestar perante a instância judicial e Procuradoria da Fazenda Nacional.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Às fls 47 e ss do relatório fiscal, o Auditor atuante informa que a empresa realiza o transporte de containers vazios através de terceiros, uma vez que não é possuidora de veículos próprios.

Sobre as alegações de exclusão do SIMPLES, há expressa disposição que “Para o cálculo do crédito ora constituído o sujeito passivo foi considerado como empresa optante pelo Simples, nos termos da Lei 9317, de 05 de dezembro de 1996.” O relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito informa que foram apurados apenas parcelas devidas a terceiros – SEST/SENAT, e contribuintes individuais, parte segurado.

Informa que obteve os dados através de verificação em recibos de pagamento para os transportadores autônomos segurados contribuintes individuais e informações em GFIP.

Foi ainda efetuado o levantamento TSA (Transportadores Aferição), devido a falta de apresentação dos recibos de pagamento, da ausência destes trabalhadores em folha de pagamento, na declaração em GFIP e da inexistência do registro destes pagamentos em Livro Caixa, no período de 04/2003 e 05/2003. Tomou-se por base a relação identificada entre o valor da remuneração conhecida paga aos transportadores autônomos no período de junho a dezembro de 2003, pelo faturamento identificado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples.

As parcelas levantadas são de recolhimento obrigatório por empresas optantes pelo SIMPLES, que devem efetuar a retenção sobre os pagamentos efetuados aos

segurados freteiros que lhe prestam serviço e repassar os valores à seguridade social e terceiros – SEST/SENAT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso apenas na parte que se refere ao pedido de desbloqueio judicial e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR